



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

C O M I S S Ã O M I S T A

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 22/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que “Incorpora o Adicional por Decênio, estabelecido no art. 63, de Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, na base de cálculo da contribuição previdenciária vertida ao Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu e disciplina seus efeitos nos proventos de aposentadorias e pensões a serem concedidos pelo regime gerido pela Autarquia Foz Previdência”.

Conforme Art. 1º, a Proposta visa incorporar o adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal na base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município, bem como na base de cálculo da contribuição patronal. Ainda, cria regras de transição com critérios de proporcionalidade, levando-se em consideração somente o tempo durante o qual houve o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

De acordo com a Mensagem nº 66/2021, o Art. 44 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que dispõe sobre a base de contribuição do segurado ativo, somente prevê que esta deve incidir sobre “*o valor total do vencimento-de-contribuição, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes ao cargo de que é titular*” e não há nenhuma norma municipal estabelecendo especificamente quais as verbas remuneratórias, entre as pagas aos Servidores pelo Município, deveriam compor a base do citado “vencimento-de-contribuição”, abrindo precedente para a discricionariedade do gestor de uma matéria restrita a lei, conforme prevê o § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação das disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer o que se deve considerar como base de contribuição previdenciária.

Informou o Poder Executivo que a Propositura objetiva dar legalidade ao contido na Resolução nº 41/2020, datada de 2 de julho de 2020, emitida pelo Conselho Deliberativo da Autarquia Previdenciária – Foz Previdência, com as deliberações da reunião ordinária realizada em 22 de junho de 2020, registrada na Ata nº 3/2020. Além disso, em anexo ao Projeto, consta o Ofício nº 186/2021 –



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

FOZPREV – Diretoria Financeira, solicitando providências ao Poder Executivo quanto a implantação da presente medida.

O Procurador Jurídico do Município, Diego Nery de Menezes, através do Parecer nº 563/2020 se manifestou acerca da necessidade da edição de lei específica sobre a matéria, ressaltando que em virtude da necessária obediência aos princípios da legalidade estrita e do equilíbrio financeiro e atuarial, não é permitido que construções jurídicas ampliem a base de cálculo de contribuições previdenciárias, sem respaldo específico da lei, sendo, portanto, necessário a prévia existência de lei indicando de modo discriminado as parcelas incorporáveis e as não incorporáveis, antecedidas de estudos de impactos atuariais, entre outros.

Observando o disposto no inciso II do Art. 64 e inciso III do Art. 65 da Lei Complementar nº 107/2006, foi solicitada a deliberação dos Conselhos Fiscal e Deliberativo do FOZPREV, através do Ofício nº 31/2021 – Comissão Mista, especificamente acerca da Proposta apresentada.

O Conselho Deliberativo, através do Ofício 001/2021-CD, se manifestou pela reprovação da Matéria, sustentando a ausência de contemplação no Projeto acerca do recolhimento da contribuição previdenciária, patronal e do segurado, do prêmio permanência pago aos servidores, retroativo dos últimos cinco anos, nos termos da Resolução nº 41/2020.

O Conselho Fiscal, no entanto, não apresentou manifestação referente a Proposta, porém possui o mesmo entendimento, conforme verifica-se pelo Parecer nº 11/2019, que recomenda, além da correção da base de cálculo com a incorporação proposta, o recolhimento das contribuições devidas e não repassadas à unidade gestora do RPPS a título de adicional de decênio referente ao período retroativo.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

"...

Em análise do texto deste PL, percebe-se que o mesmo propugna incorporar o adicional por decênio, previsto no artigo 63, de Lei Complementar nº 17/93, na base de cálculo das contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência do Município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

pelo Fozprev, órgão gestor do fundo de previdência municipal.

Para efetivar a obrigatoriedade da contribuição previdenciária sobre os rendimentos dos servidores locais, foi encaminhado pelo prefeito municipal o projeto para alterar a forma da base do cálculo respectiva.

Quanto à origem, o projeto possui legitimidade.

A análise técnica quanto à origem da proposta nos conduz à legalidade, tendo em vista que a competência para estruturação do instituto FozPrev pertence ao chefe do executivo municipal, a teor do artigo 62, inciso II, da Lei Orgânica do município.

...

Visto a questão quanto ao aspecto da origem do projeto, deve-se observar que, a teor dos artigos 64, inciso II, e 65, inciso III, da LC nº107/2006 (Estatuto do FOZPREV) mostrase legalmente necessário ouvir a autarquia previdenciária sobre a matéria em tramitação neste organismo.

...

Uma vez comunicado o Fozprev sobre a proposição através do Ofício nº1154/2021 (em anexo), o conselho deliberativo da entidade se manifestou reprovando o conteúdo da proposta do prefeito municipal enviada para exame. A reprovação do PLC nº22 veio formalmente expressa na Resolução nº24/2021, que encontra-se anexada ao presente expediente legislativo.

...

(...) o conselho deliberativo entende que deveria haver o recolhimento da contribuição previdenciária do prêmio permanência pago aos servidores, incluindo os últimos cinco anos, pelo município, questão que, no entanto, não é atendida no PLC nº22 originado do executivo.

...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o conselho fiscal do Fozprev, possui entendimento no mesmo sentido.

Através do Parecer nº11/2019, que encontra-se anexado a este PLC nº22/21, foi manifestado pelo conselho fiscal que, além de necessária a criação de tributação sobre determinados rendimentos dos servidores, uma vez inexistente até então, seria necessária também a inclusão do período regular (até 5 anos anteriores).

A conclusão do conselho fiscal se baseou na conclusão da auditoria realizada no regime de previdência do município, que entendeu que, "independente da denominação" das verbas "habituais", de caráter "permanente", percebidas pelos servidores, deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tanto.

...

(...) Com a elaboração do projeto, na prática, o executivo reconhece que haveria a necessidade de regulamentação legislativa quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária referida. Todavia, o projeto torna obrigatório o recolhimento tão somente a partir da aprovação da lei e não do período pretérito de cinco anos, como reivindicaram os organismos diretivos do Fozprev.

...

Efetivamente, o que deve ser levado em conta são os limites entabulados no PLC nº22 sobre o tema, ou seja, este organismo legislativo deve proceder, ordinariamente, ao exame do conteúdo proposto, conforme delimitado legislativamente pelo prefeito municipal, aprovando ou rejeitando a proposta, manifestando-se ou não pela regularidade do mesmo.

A análise política do legislativo se faz tendo em vista o postulado republicano da independência dos poderes (art.2º, CF/88), o que faz este organismo legislativo examinar exata e especificamente o que restou delimitado como conteúdo pelo prefeito, uma vez não ser possível a imposição de ato de um poder para o outro.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...

Como se percebeu através das manifestações dos conselhos fiscal e deliberativo do Fozprev (Parecer nº 11/2019 e Resolução nº 24/21, respectivamente), esta entidade entende necessária também a regulamentação de todo período regular, o que incluiria o tempo pretérito à aprovação deste projeto. Contudo, como dito acima, legalmente, o executivo possui a liberalidade, como agente governante, de escolher discricionariamente o que e quando fazer, não havendo como o legislativo impor que seja incluído o efeito retroativo ao presente projeto, de modo que, com relação ao ponto específico da exigência da inclusão de regra retroativa no projeto neste momento, pelo legislativo, se mostra incabível, com base no princípio da separação dos poderes.

Importante observar que o Estatuto do Fozprev (artigos 64, inciso II, e 65, inciso III, LC nº 107/2006) exige que as propostas legislativas de natureza previdenciária venham acompanhadas de manifestação dos organismos diretores da entidade, o que, uma vez constante formal manifestação dos mesmos neste expediente, reprovando ou aprovando a proposta do prefeito municipal, o procedimento extaria conforme a lei, estando pronto para tramitar neste organismo legislativo.

Isto é o que ocorreu neste expediente, de modo que o presente projeto mostra-se em condições técnicas de tramitação nesta casa.

...

Dito isto, conclui-se a digna relatoria desta casa legislativa que o presente PLC nº 22/2021 possui condições legais de tramitação neste organismo legislativo tendo em vista que, embora os organismos diretivos do Fozprev entendam ser necessária a inclusão do período pretérito ao protocolo deste projeto para obrigar o município a recolher a contribuição previdenciária sobre o adicional por decênio, este departamento jurídico entende que a análise política do legislativo deve ser feita com base nos limites entabulados pelo executivo



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

municipal, uma vez não ser possível ao poder legislativo, tampouco a este departamento jurídico, exigir que o prefeito inclua conteúdo retroativo em projeto de conteúdo previdenciário de sua autoria. Esta conclusão se fundamenta no postulado republicano da independência dos poderes (art.2º, CF/88) e na competência legislativa do autor para assuntos relacionados à administração pública (art.62, II, da LOM).

..."

A Matéria também recebeu análise do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, através do Parecer nº 3628/2021, concluindo que, como os adicionais por tempo de serviço como anuênios, triênios, quinquênios, tanto como a sexta parte ou o decênio, no caso da Consulta, integram a remuneração do servidor, não há dúvidas sobre a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas, estando o Projeto bem redigido e em condições de ser submetido à votação.

Cite-se o Relatório da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – RIOF nº 15/2021 informando que em virtude do Princípio da Noventena, a previsão é que o desconto somente incida a partir de janeiro de 2022, sendo que os valores sejam previstos na LOA 2022; que o impacto financeiro é pequeno diante de dos números gerais da despesa com Pessoal; que não serão afetadas as metas de resultados fiscais (Nominal e Primário); que o índice de pessoal projetado é de 50,9% para 2021 e 50,6% para o exercício de 2022; que os impactos no custo futuro dos benefícios é extremamente sensível às hipóteses de atuariais, sendo que os efeitos ocorrerão somente a longo prazo, depois do período previsto no inciso I do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; concluindo que não há impacto orçamentária e que a Ação Governamental se conforma com as metas fiscais do Município e já está inclusa nos instrumentos de planejamento do PPA, LDO e LOA, não afetando o equilíbrio entre receitas e despesas.

A Matéria também foi objeto de Estudo Atuarial, que avaliou que no caso do Fundo Previdenciário, o custo total aumentou em R\$ 29,67 milhões e as contribuições futuras em R\$ 14,63 milhões e com isso, a incorporação dos decênios no Fundo Previdenciário tem um impacto negativo de R\$ 15,04 milhões, valor que equivale a 0,64% da folha salarial futura deste fundo. Ressaltou que como este impacto é pequeno diante dos números gerais deste fundo, é possível aguardar a realização da próxima avaliação atuarial para propor alguma alteração de custeio. Já quanto ao Fundo Financeiro, avaliou que a Matéria gerará um impacto de R\$ 346,75 milhões no Custo Total-VABF, que descontando os R\$



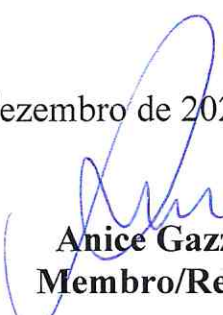
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

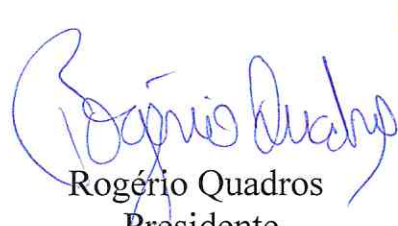
ESTADO DO PARANÁ

de custeio. Já quanto ao Fundo Financeiro, avaliou que a Matéria gerará um impacto de R\$ 346,75 milhões no Custo Total-VABF, que descontando os R\$ 83,16 milhões de aumento de contribuições futuras, o déficit do plano aumenta em R\$ 263,59 milhões, sendo este valor integralmente coberto com aumento de aportes financeiros por parte do Município para complementar as demais receitas e honrar com a folha de benefícios deste fundo. Conclui informando que caso esta incorporação seja efetivada na legislação até a data da realização da próxima avaliação atuarial oficial, estes resultados serão consolidados com as demais variações ocorridas na base cadastral, na legislação municipal de previdência e nos resultados dos investimentos do exercício de 2021; caso o resultado oficial seja de déficit atuarial no Fundo Previdenciário, as contribuições patronais deverão ser ajustadas para que o plano apresente perfeito equilíbrio financeiro e atuarial.

Diante de todo o exposto, após a análise da Matéria e em vista das considerações apresentadas, não havendo impedimento ao seu trâmite regular, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 22/2021.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2021.


Anice Gazzaoui
Membro/Relatora


Rogério Quadros
Presidente


Kalito Stoeckl
Vice-Presidente


Valdir de Souza (Maninho)
Membro

Adnan El Sayed
Membro